



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141521 - PR (2024/0158781-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CAMILY VITORIA DA CRUZ RICARDO
AGRAVADO : R C DA C (MENOR)
AGRAVADO : S DE L
AGRAVADO : A F DA C
ADVOGADOS : MARCIA REGINA BOSCHI SZURA - PR025603
MARLON ANTONIO MORAES - PR075028
MARIANE MENDES BONISSONI - PR086316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.170/STF TAMBÉM À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia recursal reside em saber se há ofensa à coisa julgada na substituição, em sede de cumprimento de sentença, da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnaram os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual, e portanto, devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Assim, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio *tempus regit actum*" (AgInt no REsp 1.494.054/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021).

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.317.982 RG (Tema n. 1.170/STF), fixou entendimento no sentido de que é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da

referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado (RE n. 1.317.982, relator Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2023, Processo eletrônico repercussão geral - mérito D Je-s/n divulg 19/12/2023 public 8/1/2024).

5. Não obstante, em um primeiro momento, que o Tema n. 1.170/STF se refira apenas aos juros de mora, o próprio Supremo Tribunal tem entendido que a *ratio decidendi* inclui a discussão acerca dos índices de correção monetária (RE n. 1.364.919/ES, relator Ministro Luiz Fux, D Je 1º/12/2022).

6. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Superior Tribunal de Justiça, fato que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141521 - PR (2024/0158781-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CAMILY VITORIA DA CRUZ RICARDO
AGRAVADO : R C DA C (MENOR)
AGRAVADO : S DE L
AGRAVADO : A F DA C
ADVOGADOS : MARCIA REGINA BOSCHI SZURA - PR025603
MARLON ANTONIO MORAES - PR075028
MARIANE MENDES BONISSONI - PR086316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.170/STF TAMBÉM À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia recursal reside em saber se há ofensa à coisa julgada na substituição, em sede de cumprimento de sentença, da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnaram os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual, e portanto, devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Assim, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio *tempus regit actum*" (AgInt no REsp 1.494.054/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021).

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.317.982 RG (Tema n. 1.170/STF), fixou entendimento no sentido de que é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da

referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado (RE n. 1.317.982, relator Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2023, Processo eletrônico repercussão geral - mérito D Je-s/n divulg 19/12/2023 public 8/1/2024).

5. Não obstante, em um primeiro momento, que o Tema n. 1.170/STF se refira apenas aos juros de mora, o próprio Supremo Tribunal tem entendido que a *ratio decidendi* inclui a discussão acerca dos índices de correção monetária (RE n. 1.364.919/ES, relator Ministro Luiz Fux, D Je 1º/12/2022).

6. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Superior Tribunal de Justiça, fato que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria no Recurso Especial n. 2141521 - PR (2024/0158781-4).

A decisão não conheceu o recurso especial, fundamentando-se na ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, e na consonância do acórdão recorrido com o entendimento atual do STF e do STJ, com aplicação da Súmula n. 83/STJ. A decisão ficou assim ementada (fls. 231-236):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.170/STF TAMBÉM À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, o Estado do Paraná, em resumo, alega (fls. 244-247):

Como se pode verificar a partir da leitura da ementa, o Tema 1170 do STF é vocacionado para execuções em que a Lei n. 11.960/2009 é posterior à decisão judicial transitada em julgado (para casos em que ocorre sucessão legislativa após o trânsito em julgado da decisão judicial).

Nessas hipóteses, o STF autorizou mesmo a aplicação do “art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação”.

Todavia, e essa é a razão do recurso fazendário, o entendimento vinculante não tem aplicação ao caso dos autos, em que o título judicial que determinou a aplicação da TR como fator de correção monetária transitou em julgado no ano de 2022, quando já em vigor a Lei n.º 11.960/2009.

Não se trata, portanto, de aplicação de legislação superveniente ao título judicial.

Na espécie, quando do processo de conhecimento, o agravado poderia ter recorrido para discutir a aplicação do 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Todavia, optou por não o fazer.

Esse o cenário, verifica-se que a desconstituição da coisa julgada somente pode ocorrer por ação rescisória.

Nessa direção vai o Tema 733 da repercussão geral, em que se assentou que “a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)”. O julgamento foi assim ementado: (g. n.)

[...]

Não tem aplicação o enunciado de Súmula nº 83/STJ, é o que tranquilamente se conclui.

Em suma, como o título judicial exequendo transitou em julgado sob a égide da Lei nº 11.960/2009, sem que tenha sido interposto recurso ou proposta ação rescisória, a coisa julgada deve ser preservada.

Por fim, cumpre afastar a incidência da Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial fazendário atacou especificamente o argumento utilizados pelo TJPR, no sentido de ser possível a alteração do índice de correção após o julgamento do tema 810/STF, verbis: (e-STJ 165/166)

“Desse modo, resta claro que o v. acórdão recorrido violou os artigos 502 e 503, caput, ambos do CPC ao afirmar que “Conclui-se, pois, que com a decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810), o art. 1-F da Lei nº 9.494/1997, teve a inconstitucionalidade parcial declarada desde o seu nascimento, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo a tese ser aplicada ao caso, com o afastamento da TR e adoção do IPCA-E para todo o período, não se podendo invocar a ocorrência da coisa julgada..”. Ora, no caso em exame discutem-se os consectários legais da condenação a pagamento de quantia certa, estabelecidos na decisão transitada em julgado, de modo que o entendimento pacífico do STJ é de que devem ser observados os critérios fixados no título exequendo (tema 905/STJ).”

Os agravados não apresentaram impugnação, conforme certidões de fls. 251-

254.

É o relatório.

VOTO

Inobstante os argumentos trazidos pela parte agravante, o recurso não merece provimento.

Como destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao apreciar a questão atinente a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, com base na seguinte fundamentação (fls. 80-83):

Conforme se verifica dos autos, a parte agravada iniciou o cumprimento de sentença do acórdão que estipulou o valor do dano moral para R\$ 100.000,00 para cada autora. A respeito da correção monetária, foi determinada a sua incidência, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494 de 1997, com as alterações da lei 11.960/2009.

O presente agravo foi interposto da decisão que fixou os parâmetros para a elaboração do cálculo indenizatório, em cumprimento de sentença, estando assim redigida, na parte que interessa:

“...1. Movs. 87.1, 92.1 e 95.1:

Ainda que a sentença tenha fixado que a correção monetária iria ser calculada consoante a Taxa Referencial (TR), como o trânsito em julgado (07/2022) é posterior ao julgamento do RE 870.947/SE (tema 810/STF), deve ser aplicado o IPCA-E. [...] 3. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação, para o fim de determinar a exclusão dos cálculos do mov. 77.5, da correção monetária anterior à sentença nos danos morais e da capitalização composta dos juros moratórios; manter a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária; determinar o recálculo dos honorários advocatícios, a partir do resultado obtido no cálculo do débito principal. Como o cálculo do Estado é o que mais se aproxima do adequado, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste o cálculo do mov. 87.2 ao decidido supra. Os honorários decorrentes do acolhimento parcial da impugnação serão fixados após a apresentação dos novos cálculos (art. 85, §4º, inciso II, do CPC)...”.

No tocante à correção monetária, esta Segunda Câmara Cível tem entendido pela possibilidade de aplicação da tese firmada no Tema 801/STF, que ocorreu em 20/11/2017, nas ações de conhecimento com trânsito em julgado após a referida declaração de inconstitucionalidade, sendo este o caso dos autos, considerando que presente decisão exequenda transitou em julgado em 28/07/2022 (mov. 66 dos autos principais), quando já havia sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade parcial do art. 1-F da Lei nº 9.494/1997, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública pelo Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (TR), ao julgar o RE nº 870.947/SE (Tema 810), em 20.9.2017, sem modulação de efeitos.

[...]

Ainda os artigos 525, § 12 e § 14, e 535, § 5º, § 7º, do Código de Processo Civil/2015, trazem previsão expressa da possibilidade tanto do executado quanto da Fazenda Pública de invocarem a "inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação", em cumprimento de sentença, fundada em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, desde que “anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda”.

[...]

Conclui-se, pois, que com a decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810), o art. 1-F da Lei nº 9.494/1997, teve a inconstitucionalidade parcial declarada desde o seu nascimento, no tocante à atualização monetária das condenações

impostas à Fazenda Pública, devendo a tese ser aplicada ao caso, com o afastamento da TR e adoção do IPCA-E para todo o período, não se podendo invocar a ocorrência da coisa julgada.

Pela transcrição acima, nota-se que o fundamento utilizado pela Corte *a quo* para amparar o acórdão recorrido foi especificamente que a tese firmada no Tema n. 810/STF pode ser aplicada nas ações de conhecimento com trânsito em julgado após a referida declaração de inconstitucionalidade, sendo este o caso dos autos, considerando que a decisão exequenda transitou em julgado em 28/7/2022.

Acontece, porém, que as razões do recurso especial não impugnaram especificamente tal fundamentação, resumindo-se a alegar que não poderia haver a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária em razão do trânsito em julgado prevendo a TR.

Assim, tenho que as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnaram os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Para além disso saliento que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.317.982 RG (Tema n. 1.170/STF), fixou entendimento no sentido de que é **aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.**

Nesse norte: RE n. 1.317.982, relator Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2023, Processo eletrônico repercussão geral - mérito D Je-s/n divulg 19/12/2023 public 8/1/2024.

Não obstante, em um primeiro momento, que o Tema n. 1.170/STF se refira apenas aos juros de mora, **o próprio Supremo Tribunal tem entendido que a *ratio decidendi* inclui a discussão acerca dos índices de correção monetária** (RE n. 1.364.919/ES, relator Ministro Luiz Fux, D Je 1º/12/2022).

Nessa linha, a Exma. Ministra Carmén Lucia, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.483.178, DJe de 9/4/2024, consignou que **"na manifestação pela repercussão geral, considerando a alegação de contrariedade ao princípio constitucional da coisa julgada, o Ministro Luiz Fux observou que o Tema 1.170 alcançaria as situações nas quais discutidos os índices a serem utilizados na atualização monetária e no cálculo dos**

juros moratórios incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais".

Importa, também, destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que **"os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual, e portanto, devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Assim, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio *tempus regit actum*"** (AgInt no REsp 1.494.054/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021).

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA N. 1.170 DO STF. APLICABILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, nos autos de cumprimento individual de sentença (prolatada na Ação Coletiva n. 0072300-28.2012.8. 24.0023).

2. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que **"os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Assim, as alterações do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35 /2001 e pela Lei n. 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio *tempus regit actum*"** (AgInt no REsp n. 2.152.065/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.170 de repercussão geral (RE n. 1.317.982/ES, relator Ministro Nunes Margues, Tribunal Pleno, Julgado em 12/12/2023, DJe de 8/1/2024), fixou a tese de que **"é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado"**.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.158.854/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELA DE NATUREZA PROCESSUAL. LEI NOVA SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA A TODOS OS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TEMA 1.170/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A Corte Especial deste Tribunal Superior, em regime de recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que a correção monetária e os juros de mora constituem parcelas de natureza processual, razão pela qual a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009 se aplica, de imediato, aos processos em curso, relativamente ao período posterior à sua vigência, à luz do princípio *tempus regit actum* (cf. Temas ns. 491 e 492, REsp n. 1.205.946/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 19.10.2011, DJe 2.2.2012)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.057.570/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

2. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015)" (AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

3. Ao analisar a questão, em sede de repercussão geral, o STF definiu que "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado" (Tema 1.170/STF).

4. Apesar de o Tema n. 1.170/STF se referir, em um primeiro momento, aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a *ratio decidendi* inclui a discussão sobre os índices de correção monetária. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.129.248/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que inexistente a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de omissão. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Observa-se que "[...] os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual, e portanto, devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Assim, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio *tempus regit actum*" (AgInt no REsp 1.494.054/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.882.081/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral estabeleceu a tese de que "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado" (Tema 1.170).

2. Caso em que o Tribunal de origem, nos autos de cumprimento de sentença, fez a substituição do índice de correção monetária do título executivo (TR, declarado inconstitucional, para o IPCA-E), postura que, no entendimento pretoriano, não implica violação da coisa julgada.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.092.876/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

No caso, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Superior Tribunal de Justiça, fato que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Cumprido anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/5/2016;

AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.141.521 / PR

Número Registro: 2024/0158781-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00015273420158160068 00045782520148160024 00173723820238160000 0021774720228160000
00615637120238160000 00729707420238160000 00735585220218160000 15273420158160068
173723820238160000 21774720228160000 45782520148160024 615637120238160000
729707420238160000 735585220218160000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : CAMILY VITORIA DA CRUZ RICARDO

RECORRIDO : R C DA C (MENOR)

REPR. POR : S DE L

RECORRIDO : A F DA C

ADVOGADOS : MARCIA REGINA BOSCHI SZURA - PR025603

MARLON ANTONIO MORAES - PR075028

MARIANE MENDES BONISSONI - PR086316

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : CAMILY VITORIA DA CRUZ RICARDO

AGRAVADO : R C DA C (MENOR)

AGRAVADO : S DE L

AGRAVADO : A F DA C

ADVOGADOS : MARCIA REGINA BOSCHI SZURA - PR025603

MARLON ANTONIO MORAES - PR075028

MARIANE MENDES BONISSONI - PR086316

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025